



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.901 - MG (2010/0190072-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO** : **ODEMAR KOVALSKI DE FREITAS**  
**ADVOGADO** : **CLÁUDIA MUZZI BRUNHARA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

#### **EMENTA**

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INTERIOR DE CAMINHÃO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 14 DA LEI 10.826/2003.

1. Configura delito de porte ilegal de arma de fogo se a arma é apreendida no interior de caminhão.
2. O caminhão não é um ambiente estático, não podendo ser reconhecido como local de trabalho.
3. Recurso especial provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.  
Brasília, 24 de abril de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.901 - MG (2010/0190072-8)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais** com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que Odemar Kovalski de Freitas, em 15/5/2001, na Rodovia Federal BR-262, na altura do KM 682,5, zona rural da comarca de Araxá, mantinha sob sua guarda arma de fogo, um revólver marca Taurus, calibre 38, com cinco munições intactas, n. de série 951006. A conduta foi desclassificada para o tipo previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, reconhecendo-se a *abolitio criminis* temporária.

O Ministério Público interpôs apelação, tendo o Tribunal local negado provimento ao recurso.

O Ministério Público interpõe, agora, recurso especial, sustentando contrariedade ao art. 14 da Lei n. 10.826/2003 ao fundamento de que, *não se pode considerar o caminho do acusado como sendo uma mera extensão de sua residência, nem local de trabalho, mas apenas instrumento de trabalho, sob pena de se esvaziar o conteúdo da previsão legal e de frustrar a real vontade do legislador* (fl. 230).

As contrarrazões foram devidamente apresentadas, alegando-se a pretensão de reexame de prova (fls. 238/241).

O recurso foi admitido na origem (fls. 243/244).

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento do recurso especial (fls. 254/256).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.901 - MG (2010/0190072-8)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Sr. Presidente, primeiramente, conheço do recurso pela alínea a do permissivo constitucional, porque tempestivo e regularmente proposto, esgotada a instância, impugnados todos os fundamentos do acórdão e prequestionada a matéria, não havendo falar em reexame de provas, porquanto a questão federal a ser discutida está embasada no acórdão impugnado, sendo os fatos conhecidos conforme julgados na instância ordinária.

Posto isso, a discussão dos autos cinge-se a saber se a conduta de levar consigo, no interior de caminhão, utilizado como meio de trabalho, arma de fogo de uso permitido se enquadra na figura típica descrita no art. 12 ou no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Cumpre esclarecer que o acórdão assim fixou a base fática:

Consta dos autos que o recorrente dirigia o caminhão placa BWO-9646, do Estado de Goiás, quando foi abordado por policiais no posto da Polícia Rodoviária, na BR 262. Após revista, foram encontrados uma arma de fogo e munição dentro de uma mala com roupas, debaixo do banco do caminhão.

O apelante confessou, tanto em Depol quanto em juízo, que comprou seu caminhão para fazer carreto, sendo que "transportava carvão para Belo Horizonte e foi assaltado 3 vezes, oportunidade que foi agredido pelos ladrões; que em virtude do medo passou a andar armado; que efetuou 3 viagens com a arma, e na última foi abordado pelo PRF e imediatamente indicou o local em que a arma estava guardada" (Odemar Kovalski de Freitas, fls. 07/08 e 60/61).

As testemunhas defensivas confirmaram que o réu é motorista profissional de caminhão (fls. 99/101).

Assim, entendo correta a desclassificação operada pelo Douto Juízo *a quo* para a conduta tipificada no art. 12 da Lei n. 10.826/03, na forma possuir arma "no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empres".

No caso em voga, depreende-se que o recorrente fazia carreto em caminhão de sua propriedade, não vinculado a qualquer empresa específica. Dessa forma, exercia seu trabalho em trânsito, ou seja, em seu caminhão, considerando, portanto, como seu local de trabalho.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O tipo penal está assim descrito:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

[...]

A diferença existente entre os dois delitos é que, no primeiro, o agente está com a arma no interior de sua residência ou no local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa; já no porte, o agente está com a arma fora desses locais.

A questão está em estabelecer o alcance da expressão "local de trabalho" descrita no tipo do art. 12 da Lei n. 10.826/2003. O significado da palavra local, no dicionário Aurélio, é: *relativo ou pertencente a determinado lugar [...] ou circunscrito a uma área ou região, limitado a uma parte específica de um todo, ou restrito a um campo ou domínio determinado.*

Dessa forma, local de trabalho indica um lugar determinado, não móvel; precisa ser um lugar conhecido, sem alteração de endereço. O caminhão, por sua vez, não é um ambiente estático, não podendo, portanto, ser reconhecido como local de trabalho. A expressão "local de trabalho" não pode abranger todo e qualquer espaço por onde o caminhão transitar, porque aí estaria adentrando no significado de porte de arma de fogo, em que o agente não está limitado a um único ambiente.

Nesse sentido:

PENAL – HABEAS CORPUS – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO –  
PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE ILEGAL DE ARMA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE FOGO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO CRIME TER SIDO COMETIDO DURANTE A VACATIO LEGIS INDIRETA – O ENCONTRO DA ARMA DENTRO DE UM CAMINHÃO NÃO CONFIGURA ENCONTRO DENTRO DA RESIDÊNCIA – CAMINHÃO QUE É MERO INSTRUMENTO DE TRABALHO. ORDEM DENEGADA.

Se o delito é de posse de arma de fogo e ocorreu dentro do prazo da vacatio legis indireta, a pena deve ser extinta, mas tal causa de extinção não se estende ao porte de arma de fogo encontrada dentro do caminhão que o paciente dirigia.

**O conceito de residência não se confunde com o de veículo-caminhão, pois este é mero instrumento de trabalho.**

Ordem denegada.

(HC n. 116.052/MG, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 9/12/2008)

Do voto da eminente Ministra Jane Silva, acompanhada, na oportunidade, de forma unânime, destaca-se o seguinte trecho final:

[...]

O caminhão, ainda que seja instrumento de trabalho do motorista, não pode ser considerado extensão de sua residência, nem local de seu trabalho, mas apenas instrumento de trabalho que, na hipótese, estava fora daqueles locais anteriormente citados.

[...]

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o prosseguimento do feito.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2010/0190072-8

## PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.219.901 /  
MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10040070595752001

10040070595752002    40070595752

5957523820078130040

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

## Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ODEMAR KOVALSKI DE FREITAS

ADVOGADO : CLÁUDIA MUZZI BRUNHARA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

# CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.